



ESTADO DA PARAÍBA

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
 nesta Data. 01/08/2020
 [Assinatura]
 Gerência Executiva de Registro de Atos
 Secretaria da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 129/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.808/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes em Unidades Públicas de Saúde, durante e após o plano de contingência para combate ao Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.808/2020 institui a obrigatoriedade de instalar barreiras físicas transparentes para proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes, nas unidades públicas de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, durante e após o plano de contingência para combate ao Corona Vírus.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalar barreiras físicas transparentes para proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes, nas unidades públicas de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A medida estabelecida no caput do art. 1º deverá ser adotada durante a pandemia do Covid-19, **bem como deverá permanecer após o plano de contingência para combate ao Coronavírus**, como forma de proteção permanente de tais profissionais.

.....
Art. 3º A adoção da medida prevista na presente Lei **não desobriga o Poder Executivo de fornecer os demais materiais e equipamentos de proteção contra o Covid-19 para os auxiliares administrativos de que trata esta Lei**, tais como máscaras, álcool em gel, dentre outros.

Na justificativa ao PL nº 1.808/2020, tem-se que a vontade do legislador é dificultar a transmissão de saliva e contaminantes entre atendentes [auxiliares administrativos (Cf. art. 3º)] e pacientes. Vejamos a justificativa do projeto de lei:

Assim, como forma de proteção adicional à utilização de máscaras e álcool em gel, deverá ser adotada a receita barreira física transparente. Tal barreira dificulta a transmissão de saliva e contaminantes entre atendentes e pacientes, sendo medida de prevenção necessária também para o público em geral. Tal solução também ajuda na redução da propagação do vírus.

De início, cabe enfatizar que a justificativa não trouxe qualquer embasamento científico ou estatístico que justifique a obrigatoriedade proposta no projeto de lei.

Em contrapartida, esclareço que o Poder Executivo estadual já adota todos os protocolos cientificamente referendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelas autoridades sanitárias do Brasil. Por conseguinte, com a devida vênia, não creio que seja razoável instituir uma obrigação na forma preceituada pelo presente projeto de lei.

Outro item a ser pontuado é que na forma como redigido, o PL nº 1.808/20 imporá ao Executivo uma obrigação com custo considerável e que não



ESTADO DA PARAÍBA

parece ser imprescindível diante de todos os cuidados já adotados pela Administração. O Estado da Paraíba, aliás, vem primando pela aplicação de protocolos indicados pela OMS, bem como por órgãos e profissionais com a expertise necessária.

Instei a Secretaria de Estado da Saúde (SES) para me subsidiar com o devido embasamento. Em sua resposta, a SES informou que já seguimos o protocolo para o caso sob análise nos termos sugerido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Nota Técnica da GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, atualizada em 08/05/2020). Vejamos as recomendações da ANVISA quanto às medidas a serem implementadas para a prevenção e o controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde.

- higiene das mãos
- manter distância de pelo menos 1 metro de outras pessoas
- máscaras de tecido
- **Se necessário e possível**, instituir barreiras físicas, de forma a favorecer o distanciamento maior que 1 metro (Ex: placas de acrílico, **faixa no piso**, etc).

Observação: Se não for garantido o distanciamento de 1 metro do paciente deve ser utilizado máscara cirúrgica, durante as atividades.

GRIFAMOS

Resta claro que a maior autoridade brasileira para definir os protocolos com medidas de combate à propagação do novo coronavírus não obriga a colocação de placas de acrílico nos moldes que o PL nº 1.808/2020 pretende obrigar. Essas placas foram sugeridas como uma das opções e não como a única. Caberá ao gestor do serviço de saúde, em cada caso e diante das possibilidades, aquilatar qual a medida mais apropriada.

O Executivo estadual já adota protocolos clínicos e de organização de serviços de saúde, bem como as demais barreiras de segurança mais adequadas para orientar esses serviços para prevenir e controlar a



ESTADO DA PARAÍBA

disseminação do Novo Coronavírus (SARS CoV 2), **considerando critérios clínicos e epidemiológicos, evidências científicas, legislações sanitárias e recomendações das autoridades de saúde pública.**

O PL nº 1.808/2020, de origem parlamentar, também apresenta inconstitucionalidade por se imiscuir em seara tipicamente administrativa, importando indevida ingerência do Poder legislativo no Executivo por afrontar os princípios previstos na Constituição Estadual da separação dos poderes (art. 6º) e da reserva administrativa (art. 63, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “e”), que guardam similitude com o previsto na Constituição Federal.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)”

Detalhe: caso haja necessidade de lei para dispor sobre organização e funcionamento da administração, a competência para iniciar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal.

Por criar obrigação para o Poder Executivo com a instituição de ações concretas de cunho administrativo, o legislador estadual exorbitou da autorização constitucional de auto-organização dos serviços público que cada Poder presta autonomamente, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em



ESTADO DA PARAÍBA

ofensa aos arts. 6º e 86, inciso II e VI, da Constituição Estadual.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.**

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:



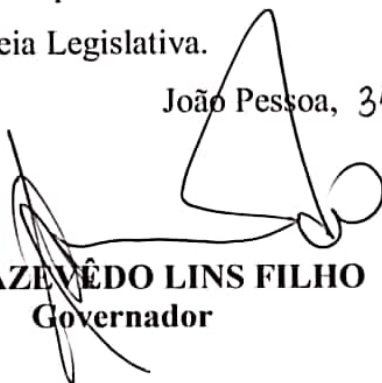
ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, importante rememorar a existência da Lei nº 11.710, de 18/06/2020, publicada no DOE de 19/06/2020, que *“Obriga as unidades de saúde da rede pública e privada que prestam serviços no âmbito do Estado da Paraíba a fornecer equipamentos de proteção individual de mesma qualidade e eficiência para os profissionais de saúde que tenham contato direto com pacientes suspeitos ou infectados pelo Covid-19, independentemente da função que estes trabalhadores exerçam no ambiente de trabalho, e dá outras providências”*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.808/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/08/2020
Estela Bezerra
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 518/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.808/2020
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

VETO
João Pessoa, 31/07/20

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a obrigatoriedade de adoção de barreira física transparente para proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes em Unidades Públicas de Saúde, durante e após o plano de contingência para combate ao Covid-19 no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalar barreiras físicas transparentes para proteção e diminuição do contágio dos auxiliares administrativos que atuam na portaria, recepção, cadastro, bem como triagem de pacientes, nas unidades públicas de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A medida estabelecida no *caput* do art. 1º deverá ser adotada durante a pandemia do Covid-19, bem como deverá permanecer após o plano de contingência para combate ao coronavírus, como forma de proteção permanente de tais profissionais.

Art. 2º A barreira física de que trata o art. 1º deverá ser transparente, resistente e clara, de forma a não impedir comunicação e perfeito entendimento, incluindo de pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º A adoção da medida prevista na presente Lei não desobriga o Poder Executivo de fornecer os demais materiais e equipamentos de proteção contra o Covid-19 para os auxiliares administrativos de que trata esta Lei, tais como máscaras, álcool em gel, dentre outros.

Art. 4º As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 09 de julho de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente